



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 186-73.2016.6.21.0000

Procedência: MONTENEGRO-RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Agravante: JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO CRIMINAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS ALTERNATIVAMENTE IMPOSTA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. É inafastável o fato de o recorrente ter sido intimado pessoalmente para dar cumprimento à pena de prestação de serviços à comunidade – PSC, por inúmeras vezes, não merecendo ser acolhida a alegação de nulidade da decisão recorrida - que converteu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade - por ofensa ao contraditório e ampla defesa.

2. As atitudes do executado revelam total descaso no cumprimento da pena restritiva de direitos e autorizam a conversão determinada. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO contra decisão que, considerando o descumprimento reiterado do cumprimento da PSC a demonstrar a falta de interesse no cumprimento da pena alternativa, converteu pena restrita de direitos em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto, com validade até 08/08/2018 (fls. 194-195).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO agravou. Alegou, preliminarmente, nulidade absoluta da execução penal por defesa deficiente por ausência de advogado/defensor a todos os atos judiciais de execução penal. Aduziu ofensa ao contraditório e ampla defesa. No mérito, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da justificativa posterior ao não cumprimento da PSC. Alternativamente, requereu a suspensão condicional da pena, com fulcro no art. 77 do CP.

O recorrente referiu que sua esposa, Emilene Batista Milanes Carvalho foi afastada das atividades profissionais por um acidente de trabalho o que gerou a necessidade de trabalhar informalmente para manter o seu lar e sua família. Narrou que tem interesse de cumprir totalmente a prestação de serviços à comunidade na proporção de 8 (oito) horas diárias de segunda a sexta em instituição determinada pelo Juízo.

Apresentadas contrarrazões (fls. 235-236), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE

A defesa foi intimada da decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade por meio da Nota de Expediente n. 433/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 19/09/2016 (fl. 198), e o recurso foi interposto em 06-10-2016 (fl. 225-229), ou seja, fora do prazo legal de 5 dias, conforme art. 586 do Código de Processo Penal.

Entretanto, verifica-se que JÉFERSON LUIS DA MOTTA CARVALHO apresentou pedido de Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos, com pedido alternativo de Suspensão Condicional da Pena em 23/09/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(fl. 205-209), portanto dentro do prazo de 05 dias a contar da publicação da Nota de Expediente n. 433/2016 em 19/09/2016.

Por essa razão, ainda que não haja previsão na LEP de pedido de reconsideração da decisão do juízo da execução da pena, e considerando o princípio da fungibilidade recursal, o pedido apresentado, tempestivamente, às fls. 205-209 deverá ser recebido como recurso da decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Dessa forma, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

2.2. MÉRITO

No mérito, esta Procuradoria Regional Eleitoral reporta-se às contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 235-236, para que seja negado provimento ao recurso, senão vejamos.

Inicialmente, não há falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que o recorrente foi intimado pessoalmente a cumprir a PSC, tendo reiteradamente descumprido a ordem judicial.

Consoante se depreende dos autos, cada uma das vezes em que intimado para prestar esclarecimentos sobre o descumprimento da PSC, o recorrente comprometeu-se a prestar o serviço, tendo-lhe sido oferecidos diversos horários e locais para a sua realização. No entanto, após sucessivas tentativas de o recorrente dar cumprimento à PSC, o juízo *a quo* concluiu pelo seu desinteresse no cumprimento da pena alternativa.

Conforme despacho de fl. 154, já em 29 de abril o juízo a quo determinou a intimação do apenado para justificar e comprovar documentalmente o motivo de não ter dado início ao cumprimento da PSC da qual foi pessoalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intimado para cumprimento no dia 11 abril (fl. 148).

Novamente, em 23 de maio de 2016, foi determinada a intimação do recorrente para justificar e comprovar documentalmente o motivo de não iniciado o cumprimento da medida (fl. 166).

Em 14 de julho de 2016, apresentou justificativa, requerendo alteração do local de cumprimento da pena (fl. 178), tendo o juízo a quo designado audiência de justificação para o dia 27/07/16 (fl. 180), da qual o recorrente foi intimado pessoalmente em 22/07/16 (fl. 182).

Em audiência realizada no dia 27/07/16 (fl. 184), ele foi advertido quanto à necessidade do cumprimento da PSC, sob pena de conversão em prisão, tendo sido encaminhado para o cumprimento da medida aos finais de semana em local próprio.

Não obstante, em 01/08/16 foi certificado nos autos que o condenado não iniciou o cumprimento da PSC no local para onde havia sido encaminhado (fl. 186).

Também no dia 01/08/16 compareceu à sede do Cartório Eleitoral em data posterior ao dia apazado para o seu encaminhamento para dar cumprimento ao PSC, requerendo o cumprimento das horas de prestação de serviços comunitários à Sociedade Beneficente Espiritualista (fl. 187).

Em 02/08/16 foi encaminhado ao Coordenador do abrigo Menino Jesus de Praga, para a prestação de serviços comunitários (fl. 188).

Em 05/09/16 foi informado a prestação de apenas 6 horas de serviços comunitários (fl. 192), quando determinado o cumprimento de 05 horas semanais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, é inafastável o fato de o recorrente ter sido intimado pessoalmente para dar cumprimento a PSC por inúmeras vezes, não merecendo ser acolhida a alegação de nulidade da decisão recorrida - que converteu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade - por ofensa ao contraditório e ampla defesa.

De outro lado, considerando a ausência de justificativa satisfatória quanto ao reiterado descumprimento da prestação de serviços à comunidade alternativamente imposta, correta está a conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do art. 181 da LEP:

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º - A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

O descumprimento reiterado da prestação de serviços comunitários revela total descaso do executado em cumprir a pena restritiva de direitos e autoriza a conversão determinada. Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP). CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INCONFORMISMO DEFENSIVO. O apenado foi devidamente advertido sobre os efeitos do descumprimento injustificado das condições impostas para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, tendo o condenado deixado de cumprir sua pena restritiva, impõe-se a conversão, com base nos artigos 181, 1º, alínea "b", da LEP Outrossim, embora o juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas tenha vedado a possibilidade de prisão domiciliar, não há óbice para que, a defesa busque a concessão da benesse junto à VEC, para onde foram encaminhados os autos. **AGRAVO IMPROVIDO.** (Agravado Nº 70065608564, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 27/10/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM PRISÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. O parágrafo 4º do artigo 44 do Código Penal é claríssimo, não havendo mais de uma interpretação para o seu texto: "A pena privativa de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta". Ora, como ressaltou o Juiz de Direito em sua decisão: "A justificativa trazida nesta audiência de que a mãe do apenado estaria enferma e de que estaria para se mudar no próximo final de semana em nada serve para justificar o descumprimento da PSC, seja porque o apenado ainda nem se mudou, seja porque a enfermidade da mãe não é suficiente para impedir o réu de prestar meras sete horas de serviço semanal. **Na verdade, o apenado não tem interesse nenhum no cumprimento da pena. Não acredita na possibilidade da prisão e, de fato, é caso de conversão.**"
DECISÃO: Agravo defensivo desprovido. Unânime. (Agravo em Execução Nº 70052357571, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 20/03/2013)

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, pelo desprovido do agravo em execução penal.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\jdr7haqcvf6mh09tcfq75237752499245740161128230014.odt